



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/216 (AUT-TV)

Revogação da autorização para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado MTV PORTUGAL

Lisboa
28 de julho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/216 (AUT-TV)

Assunto: Revogação da autorização para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado MTV PORTUGAL

1. Requerimento

- 1.1. A 7 de julho de 2021, o operador MTV Networks, Unipessoal, Lda., submeteu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), um requerimento a solicitar «o cancelamento do registo do serviço de programas televisivo MTV Portugal com efeitos a partir de 1 de agosto de 2021, inclusive.»
- 1.2. O operador que detém uma autorização para o exercício da atividade de televisão de um serviço temático de acesso não condicionado com assinatura, denominado MTV Portugal, atribuída através da Deliberação 1/AUT-TV/2009, de 21 de janeiro, sustenta a sua pretensão com base em razões estratégicas, relacionadas com a atividade global do grupo económico em que se insere.
- 1.3. Assim, refere que segundo as «orientações internacionais do grupo ViacomCBS a que pertence a MTV Networks, Unipessoal, Lda., o sinal de emissão do canal MTV Portugal deixará, a partir de 1 de agosto de 2021, de ser local e será substituído por um *feed* global que abrangerá diversos países, sendo que, no caso em concreto, o sinal será emitido a partir da República Checa, não afetando esta decisão apenas Portugal, mas sim, na totalidade, 24 países onde o *feed* global da MTV é atualmente emitido.»

1.4. Este contexto condicionará a «recepção e retransmissão de serviços de comunicação social audiovisual, o qual passará a estar sob jurisdição de outro Estado-Membro, *in casu*, a República Checa, atendendo ao disposto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a) *a contrario* da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e do artigo 2.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, sendo que a MTV Networks, Unipessoal, Lda., irá deixar de ter qualquer responsabilidade editorial, estando já essa transição a ser preparada para que a continuidade da emissão e disponibilização do canal ao público não seja afetada por estas mudanças.»

2. Análise e fundamentação

2.1. A 7 de julho de 2021, o operador MTV Networks, Unipessoal, Lda, veio solicitar à ERC um pedido para o cancelamento do registo para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas MTV Portugal.

2.2. Com base nas convicções apresentadas, nomeadamente assentes nas políticas e estratégias globais do grupo em que se insere ViacomCBS, e firmada na Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual» (DSCSA) e na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), o operador manifesta a sua intenção em deslocalizar as emissões para a República Checa.

2.3. Assim, para efeitos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a) da LTSAP «[c]onsideram-se sob jurisdição do Estado português: a) Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido que satisfaçam os critérios definidos no artigo 2.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.»

2.4. Para efeitos da DSCSA, os fornecedores de serviços de comunicação social sob a jurisdição de um Estado-Membro são quaisquer dos seguintes: a) Os estabelecidos nesse Estado-Membro, nos termos do n.º 3; b) Aqueles a que se aplica o n.º 4. 3. Para

efeitos da presente directiva, considera-se que um fornecedor de serviços de comunicação social se encontra estabelecido num Estado-Membro nos seguintes casos:

a) Se o fornecedor do serviço de comunicação social tiver a sua sede social nesse Estado-Membro e as decisões editoriais relativas ao serviço de comunicação social audiovisual forem tomadas nesse Estado-Membro;

b) Se um fornecedor de serviços de comunicação social tiver a sua sede social num Estado-Membro, mas as decisões editoriais relativas ao serviço de comunicação social audiovisual forem tomadas noutra Estado-Membro, considera-se que o fornecedor de serviços de comunicação social se encontra estabelecido no Estado-Membro em que exerce funções uma parte significativa do pessoal envolvido na realização da atividade de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual relacionada com a programação. Se uma parte significativa do pessoal envolvido na realização da atividade de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual relacionada com a programação exercer funções em ambos os Estados-Membros, considera-se que o fornecedor de serviços de comunicação social se encontra estabelecido no Estado-Membro onde se situa a sua sede social. Se uma parte significativa do pessoal envolvido na realização da atividade de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual relacionada com a programação não exercer funções em nenhum desses Estados-Membros, considera-se que o fornecedor de serviços de comunicação social se encontra estabelecido no primeiro Estado-Membro onde iniciou a sua atividade, de acordo com a lei desse Estado-Membro, desde que mantenha uma relação efetiva e estável com a economia desse Estado-Membro [...]».

2.5. Note-se ainda que que «os fornecedores de serviços de comunicação social não abrangidos pelo disposto no n.º 3 estão sob a jurisdição de um Estado-Membro nos seguintes casos: a) Quando utilizam uma ligação ascendente terra-satélite situada nesse Estado-Membro; b) Quando, embora não utilizem uma ligação ascendente terra-satélite situada nesse Estado-Membro, utilizam uma capacidade de satélite pertencente a esse Estado-Membro.» (n.º 4, artigo 2.º da Diretiva SCSA).

2.6. Mais se refere que a Diretiva SCSA (UE) 2018/1808, 14 de novembro de 2018, veio introduzir no artigo 2.º, n.º 5, alínea a) que «[o]s Estados-Membros asseguram que os fornecedores de serviços de comunicação social informem as autoridades ou entidades reguladoras nacionais competentes das alterações que possam afetar a determinação da jurisdição nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.»

2.7. Ante a solicitação apresentada, assim como os factos que tiveram origem em tais decisões e consequentes resultados jurisdicionais, verifica-se não existirem motivos para diligências complementares.

3. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera:

- i) Declarar extinta a autorização concedida à MTV Networks, Unipessoal, Lda., para o exercício da atividade televisiva através do serviço de programas temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado MTV Portugal, pela Deliberação 1/AUT-TV/2009, de ERC/ (AUT-TV), de 21 de janeiro, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, n.º 1, e 24º, n.º 3, da LTSAP.
- ii) Determinar o cancelamento oficioso da mesma autorização, nos termos conjugados dos artigos 33.º-A, 32.º e n.º 3, n.º 4, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Julho (com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de Janeiro), com efeitos a partir de 1 de agosto de 2021.

Lisboa, 28 de julho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo